



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Referência:** Pregão Presencial nº 071/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de publicações em jornais, para divulgação dos atos oficiais e administrativos do município de Itacambira/MG.

**Impugnante:** **RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA. EPP**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ / MF sob o no: 06.880.466/0001-05, com sede na Rua dos Timbiras, n. 2300, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte/MG, Minas Gerais,

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA. EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ / MF sob o nº: 06.880.466/0001-05 contra o Edital de Licitação nº071/2022, do tipo menor preço por item.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica se a tempestividade e regularidade da presente impugnação atendendo ao preconizado no artigo 41, §2º da Lei Federal 8666/93 e no item 3.4 do presente Edital.

### 3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em resumo, requer a empresa impugnante que:

Diante de todo exposto, a IMPUGNANTE, repisa-se, com o franco intuito de contribuir com a boa contratação, pede pelo recebimento, processamento e julgamento da presente impugnação e requer:

1 Seja suspenso o certame e ordenada nova abertura, porém, com a clara definição do jornal de grande circulação no Estado almejado por esta administração;

2 Seja promovida a alteração do edital para exigir dos licitantes a apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrativos contábeis do último exercício, devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial, DEVENDO SER EXIGIDO, AINDA, A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, apto a comprovar a experiência anterior da concorrente.

Nesses termos,

Pede deferimento.

A impugnação na íntegra encontra se no site <https://www.itacambira.mg.gov.br/licitacoes/>.

### 4. DA ANALISE

A impugnante requer que seja suspenso o certame e ordenada nova data de abertura com definições do jornal de grande circulação no estado almejado por esta administração.

Passamos a análise do mérito.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

É de conhecimento geral que, a finalidade da publicação dos atos oficiais em jornal de grande circulação, tem como objetivo o exercício do princípio Constitucional e Infraconstitucional da publicidade.

Por essa perspectiva, sobre a publicação dos atos previstos no objeto do Edital, o artigo 21, da Lei nº 8.666/1993, assim dispõe:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

**III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também**, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição."  
**(grifamos)**

De notar que o legislador não definiu o que seja "jornal de grande circulação no Estado" deixando a tarefa para os intérpretes da lei e para os órgãos públicos, e, nesse sentido, essa expressão tem entendimentos diversos.

Para Modesto Carvalhosa, por exemplo, ao interpreta-la, expressa que:

"Jornal de grande circulação é o que tem serviço de assinaturas e é vendido nas bancas do município em que é editado ou distribuído."

Mariangela Monezi, por seu turno define assim:

"Entende-se por "jornal" o que se publica, no mínimo, cinco dias na semana, a exemplo do próprio Diário Oficial do Estado de São Paulo que tem cinco publicações semanais. E por "grande circulação" entende-se o jornal cuja distribuição é feita na localidade em que é editado de forma regular e de fácil acesso aos acionistas".

Sobre o tema, a guisa de exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, posiciona-se no seguinte sentido:

"TC 2197/989/14: VOTO

"(...) Nessa conformidade, entendo necessário que o Edital deixe de nomear os jornais em que pretende ver publicados os atos administrativos, passando a estabelecer requisitos objetivos a serem atendidos, relacionados à tiragem mínima diária, podendo, inclusive, estabelecer regras quanto à abrangência de circulação, os quais deverão ser suficientes e necessários ao cumprimento do princípio da publicidade.

**(...) O mercado de comunicação impressa de São Paulo possui vários jornais e todos se apresentam como sendo de grande circulação estadual. Mas para que o jornal se credencie como sendo de grande circulação estadual, é necessário que seja comprovado sua tiragem, periodicidade e principalmente sua circulação em mais de 60% dos municípios paulistas, sem identifica-los, através de Atestado do IVC, atestado do Sindjore ou outro Atestado idôneo onde seja comprovado os dados acima." (destacamos)**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

Como se vê, a definição de jornal de grande circulação são as mais diversas, não havendo consenso entre aqueles que interpretam o texto normativo, para alguns, **grande circulação está vinculada à quantidade de exemplares, para outros, a vinculação deve ser feita em relação à abrangência e à distribuição do jornal.**

Resta claro que no edital a administração solicita que as **Publicação em Jornal de Grande Circulação no Estado de Minas Gerais**, com abrangência na região **próxima ao Município de Itacambira/MG, com tiragem mínima de 8000 exemplares diários.** (Exemplos: Jornal do tipo Hoje em Dia ou O Tempo), citamos exemplos de jornais conhecidos na região, o que não vincula a participação apenas desses diários, podendo qualquer jornal que tenha tiragem mínima de 8.000(oito) mil exemplares diários com abrangência do Município de Itacambira Estado de Minas Gerais, poderiam estar participando normalmente do certame.

É evidente que a Administração não pode descurar da prudência que lhe é peculiar em garantir que seus atos oficiais sejam publicados em jornal com circulação suficiente para sustentar a eficácia do princípio da publicidade, entre outros correlatos, porém, deve admitir a comprovação dos requisitos estipulados no Edital, não só pelo registro, permitindo também ao licitante a comprovação por qualquer meio idôneo para tanto, incluindo-se a própria declaração do jornal, **atestado de capacidade técnica (já exigido no edital)**, vez que é de fácil verificação acerca de sua veracidade.

## 8.3.4 Qualificação Técnica

**a) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.**

A respeito, vale lembrar que o Edital, faculta a pregoeira ou a autoridade superior em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório e a aferição do bem ofertado, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a esclarecer dúvidas ou fundamentar decisões.

16.11. É facultado ao Pregoeira ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

O atestado é um meio legal de comprovar que a empresa vem realizando os serviços de boa qualidade e atendo as exigências legais em outros órgãos. Assim, informamos que o Atestado de capacidade está claramente previsto no edital no item 8.3.4 Qualificação Técnica

A impugnante requer também que seja incluído na qualificação econômica financeira a apresentação do **BALANÇO PATRIMONIAL.**

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a ser perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.

É evidente que existem outros critérios indicativos do equilíbrio financeiro das licitantes, dentre os quais o capital social e a garantia de participação, também chamada de garantia de proposta, nos limites permitidos pela legislação pertinente.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

Para efeito de habilitação, considerados os riscos para Administração, é usual, impor à licitante que apresentar resultado econômico-financeiro que comprove capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento), ou, ainda, que preste garantia de até 1% (um por cento), percentuais esses calculados sobre o valor estimado da contratação.

Sabe-se que a jurisprudência dos tribunais firmada nesse sentido, em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, verbis:

. Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, a moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

As normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participem dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes;

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Embora o dispositivo em referência, artigo 31, da lei 8.666/93 apenas estabeleça uma limitação à Administração que não pode exigir mais do que o permitido.

Daí não se pode concluir que deva, necessariamente, **exigir toda documentação apontada no artigo 31, da qualificação econômica. (Grifei)**

Nesse sentido, o TCU disciplina no seu Acórdão nº 326/2010-Plenário, que:

"a simultaneidade de exigência de requisitos de capital social mínimo e de garantia para a comprovação da qualificação econômico-financeira não se coaduna com a lei e caracteriza restrição ao caráter competitivo."

Em outras decisões do Tribunal de Contas da União emitiu a SÚMULA Nº 275, que dispõe:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Na mesma linha de raciocínio, o professor Dr. Roberto Baungartner – advogado, Mestre e Doutor especializado em Licitações Públicas e consultor jurídico da RHS LICITAÇÕES, afirma:

"A jurisprudência a respeito indica que não é admissível a exigência de capital e patrimônio líquido no mesmo edital. Mas, cabe exigir um ou outro, se necessário à execução do contrato."

Por fim, os argumentos usados no pedido de impugnação remetem a exigências muito mais rígidas do que a ora questionada. Não há qualquer tipo afrontamento ao princípio da legalidade no presente edital.

## 5. DA DECISÃO

*Ex vi* do art. 24, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo exposto, **nego-lhe provimento**, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital sem nenhuma alteração, mantendo a data de abertura para dia **25/01/2023 às 09:00hs**.

Itacambira MG 23 de janeiro de 2023.

  
Rita de Cássia Mendes Santos  
PREGOEIRA OFICIAL